



I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME  
Rua José de Aguiar Moraes, 167 - Centro  
CEP: 17.580-000  
Pompéia / SP  
Fone: (14) 9 8123-9801  
E-mail: [itamarz@hotmail.com](mailto:itamarz@hotmail.com)  
CNPJ: 16.759.012/0001-34  
I.E.: 548.015.838-114



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Jackson Ferreira Dantas, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE.

**Ref. Ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.09.12.1- PP**

**I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **CNPJ nº 16.759.012/0001-34**, com sede na Rua José de Aguiar Moraes, 167, Centro na cidade de Pompéia estado de São Paulo, telefone (14) 9 8123-9801, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **Recurso Administrativo**.

Trata-se de pregão presencial em que, realizada a etapa de lances, o objeto foi arrematado pela consulente, não obstante, essa licitante foi inabilitada porque, segundo o pregoeiro, o contrato social, que já havia sido apresentado no credenciamento, não estava no envelope de habilitação.

Ocorre que o contrato social da consulente - repita-se - foi apresentado na etapa de credenciamento, razão pela qual tal inabilitação não merece prosperar. Senão vejamos.

A priori, considero a inabilitação inadequada, eis que o **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

\*...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.



I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME

Rua José de Aguiar Moraes, 167 - Centro

CEP: 17.580-000

Pompéia / SP

Fone: (14) 9 8123-9801

E-mail: [itamarzs@hotmail.com](mailto:itamarzs@hotmail.com)

CNPJ: 16.759.012/0001-34

I.E.: 548.015.838-114



- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ou seja, se a consulente apresentou seu ato constitutivo no momento do credenciamento, a exigência de apresentação do mesmo documento na etapa de habilitação é, no mínimo, incongruente e eivada pelo excesso de formalismo.

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

A mesma Lei, também no art. 3º, determina que:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...**

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

***"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"***



I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME

Rua José de Aguiar Moraes, 167 – Centro

CEP: 17.580-000

Pompeia / SP

Fone: (14) 9 8123-9801

E-mail: itamarzs@hotmail.com

CNPJ: 16.759.012/0001-34

I.E.: 548.015.838 114



Nesse sentido, nossa jurisprudência:

***“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.*** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. ***Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório***”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

***“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes***”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.)

Sendo assim, concluo que não seria ilícito habilitar a consulente. Ao contrário, o erro está em inabilitá-la, pois depreende-se que todos os documentos almejados pela comissão de licitação foram apresentados, ainda que em etapa precedente.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

***“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia***”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Ademais, aponto que o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:





IZ DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME

Rua José de Aguiar Moraes, 167 - Centro

CEP: 17.580-000

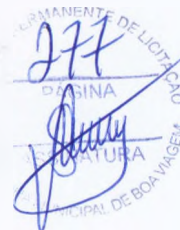
Pompéia / SP

Fone: (14) 9 8123-9801

E-mail: itamarzs@hotmail.com

CNPJ: 16.759.012/0001-34

I.E.: 548.015.838-114



Art. 26...

§ 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. **Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pompéia/SP, 28 de Setembro de 2017.

IZ DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME

Itamar Zanquetin da Silva

Diretor-Proprietário

CPF: 286.915.898-09

RG. 29.184.706-7

16.759.012/0001-34

IZ da Silva Equipamentos - ME

R. José de Aguiar Moraes, 167 Fundos

Centro - CEP 17580-000

Pompéia - SP.